

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Itamar de Lima***AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº5530244-25.2021.8.09.0026****CAMPOS BELOS****AGRAVANTES :** ___ E OUTRA**AGRAVADO :** ___**RELATOR :** **DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA****CÂMARA :** **3ª CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br)****DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por ___ e ___ em face da decisão (mov.

49) proferida pelo juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Campos Belos, Marcelo Alexander Carvalho Batista, quenos autos da Ação de Execução (nº 0427691-05) movida pelo ___, rejeitou a exceção de pré-executividade, oposta pelos agravantes.

Nas **razões recursais**, após relatarem os fatos e principais atos processuais, em síntese, os agravantes pretendem: "**01**) Cassação da decisão recorrida, por não ter enfrentado adequadamente as teses apresentadas pelos Agravantes na origem; **02**) Reconhecimento da prescrição intercorrente, ante a inércia processual do banco Agravado por prazo superior ao do direito material, nos termos do IAC nº 1/2018; **03**) Impenhorabilidade da pequena propriedade rural, já que o imóvel constrito na origem possui área inferior a 04 módulos fiscais e é trabalhado pelos Recorrentes; **04**) Defasagem na avaliação do imóvel feita em fevereiro/2019, em virtude da extrema valorização das terras provocada pela pandemia do novo coronavírus, que pressionou a demanda por alimentos no mundo; **05**) Necessidade de suspensão do leilão agendado para o dia 25/10/2021, tendo em vista as teses apresentadas acima".

Defendem a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, pleiteiam que seja conhecido e provido com a reforma definitiva da decisão hostilizada.

Preparo recolhido (mov. 1 – arq. 04).

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do **agravo de instrumento**, dele conheço.

Saliento que o **artigo 1.019, inciso I, do CPC**, preceitua que o relator poderá, liminarmente, atribuir *efeito suspensivo* ao recurso ou *deferir*, em *antecipação de tutela*, total ou parcialmente, a *pretensão recursal*, comunicando ao juiz da causa sua decisão.

Nesse sentido, o **parágrafo único do artigo 995 do CPC**, dispõe que a **eficácia** da decisão recorrida poderá ser **suspensa** por decisão do relator, *se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*.

Ocorre que, com relação ao deferimento ou indeferimento de tutelas provisórias de urgência, a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que deverá o julgador, mediante cognição sumária das provas previamente constituídas pela parte, apreciar tão somente a viabilidade de concessão ou não da medida de acordo com os seus requisitos autorizadores, não se podendo fazer um pré julgamento do mérito recursal ou da ação, pois este será analisado somente em ocasião oportuna.

Em face dessas considerações, analisando o caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores do efeito suspensivo pleiteado liminarmente, principalmente em relação ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, a solução mais equânime é que se aguarde o julgamento deste recurso, até porque não haverá prejuízos para a outra parte, pois o imóvel poderá novamente sofrer os atos expropriatórios.

ANTE O EXPOSTO, por vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores mencionados no parágrafo único do artigo 995 do CPC, **DEFIRO** o efeito suspensivo, até o julgamento deste agravo de instrumento.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para, e caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Goiânia, 15 de outubro de 2021.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator